

Ausência do termo de ação fiscal não gera nulidade de ofício, diz Carf

A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal, atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. A tese foi fixada pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Divulgação



Ausência do termo de início de ação fiscal não gera nulidade de ofício, diz Carf
Reprodução

Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Para ele, o enunciado da Súmula do Carf 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

“A função do termo em apreço ou de suas eventuais e sucessivas prorrogações é informar o sujeito passivo sobre a existência de um mandado de procedimento fiscal que, na verdade, é o marco do início de um procedimento fiscalizatório, em conformidade com o Decreto 3.724/2001”, afirmou.

Segundo o relator, a partir da edição do Decreto 8.303/2014, passou-se a exigir a expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), regulado pela Portaria RFB 1.687, de 17/09/2014, salvo nos casos reputados urgentes, aqueles casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova.

“Assim, tanto o antigo MPF ou o atual TDPF não são exigidos, ainda, nos casos de procedimento: realizado no curso do despacho aduaneiro, interno, de revisão aduaneira, de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva, e relativo ao tratamento automático das declarações (as chamadas "malhas fiscais").”

O presente voto se curva ao enunciado da Súmula Carf 46 sobretudo, porque, no presente caso, de fato não se vislumbra a configuração de qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo autuado decorrente da falta de termo de início da fiscalização.

Caso

O colegiado analisou Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra acórdão anterior do colegiado. No recurso, a contribuinte afirmou que a turma julgou em “obscuridade”, pois “não existe no recurso voluntário nenhuma alegação do contribuinte acerca da inconstitucionalidade de leis”.

Alega ainda que o acórdão apresenta o vício de omissão na medida em que não se posiciona acerca “da alegação de excesso de prazo do MPF.

Na origem, o colegiado analisou um auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de apuração compreendido entre 31/07/2007 e 31/12/2008, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ R\$ 1.164.866,29.

Segundo o termo de verificação fiscal, a autoridade fiscal afirmou que o procedimento constatou que a contribuinte adquiriu insumos de produção de produtos com suspensão do IPI, junto aos fornecedores sem a respectiva "Declaração De Preponderância Da Produção e do Atendimento aos Requisitos Estabelecidos".

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

PAF 10865.001104/201003

AC 3401006.197

Date Created

15/10/2019